



REQUERIMENTO

NDJ

Eu, PAULO BÉRGIO JENES DA COSTA,
Endereço: RUA DOS PARIAVUS, 380 JURUNAS,
Telefones: 32722643 982585478

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de CARDIOPATIA E REUMATOLOGIA,
e necessito de ENALAPRIL 20mg, CAVELETO 25mg, SINASTANTINA 40mg,
conforme prescrição médica, em anexo. OMEPRAZOL 20mg, REVQUIINOL 400mg e
CEWIN 500, MG * Os demais eu tenho bastante

Nestes termos,
Pede deferimento.

→ Não constam em
luminar e ele nunca
reclama por esta
secretaria

Belém, 09 de 11 de 2016

Paulo Bérrio Jenes da Costa

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Receita médica original
- Cópia do laudo médico
- Cópia do cartão SUS
- Cópia do documento de identidade
- Cópia do CPF
- Cópia do comprovante de residência

Prot: 1.646.775

Proc: 8447 - Prot:

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTÓCOLO GERAL
Em, 09/11/16 às 10:10 hora
Katiana Lima
Funcionário



RECEITUÁRIO

21 Paulo Sérgio Teles da Costa
Um Ojo

* 1) Apresentação dos - Uveíte
- Sarcoidose do globo ocular

2) Endocardite - Uveíte
- Sarcoidose do globo ocular 60 p/1 mês
120 p/2 meses

3) Aneurisma da aorta - Uveíte
- Sarcoidose do globo ocular 120 p/2 meses

4) Anestesia Funcional - Uveíte
- Sarcoidose do globo ocular 60 p/2 meses

* 5) Adesão da íris - Uveíte
- Sarcoidose do globo ocular

6) Desprendimento da retina - Uveíte
- Sarcoidose do globo ocular 60 p/2 meses

Dra. Suelly do Socorro Silva
Médica
CRM-PA 12

Dra. Suelly do Socorro Silva
Médica
CRM-PA 1552

23/08/16



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará



Receituário Médico

P | Paulo Sérgio Teles da Costa

mo Oref

1. Paraginal 400 mg mo cost
Tomar 01 cp. ao dia

2. Casir 500mg mo cost
Tomar 01 cp. ao dia por 30 dias

14.09.16

Paula B. Vasili
REUMATOLOGISTA
CRM-PA 1135



FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA



Trav. Afereis Costa s/n.º Bairro: Pedreira - Belém-Pará - CEP: 66.087-660
CNPJ: 22.980.973/0001-77 - Fone: (91) 3276-0601 - Fax: (91) 3276-1150
E-mail: fhcgyl@prodepa.gov.br

RECEITUÁRIO

7) Doença de Febre da Costa
(Doença de Febre da Costa)

Paciente, acima citado, encontra-se em
acompanhamento nesta unidade, de-
vido antecedentes de Insuficiência co-
ronariana, controlada com medica-
ção e hemodinamicamente estável

eti: IdS

S/mais



Silvia
Dra. Silvia do Socorro Sousa Silva
Médica
FRM-PA - 932

3/08/16

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3277016 4 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 15/10/2013

NOME PAULO SERGIO TELES DA COSTA

FILIAÇÃO PAULO DOS SANTOS COSTA FRANCISCA TELES JESUS

NATALIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 05/08/1960

DOC. ORIGEM C. NASC. MOSQUETIRO BELEM PA

NUM. 27527 LIV. 94 FOL. 10V

CPF 071077572-53

PARA 8.660.730

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

POLÍCIA CIVIL

DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

REGIÃO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

Paulo Sergio Teles da Costa

10 413 445 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FISICAIS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Paulo Sergio Teles da Costa

C/C

NASCIMENTO 05.08.60

INSCRIÇÃO NO CPF 071.077.572-53

CONTRIBUINTE

PAULO SERGIO TELES DA COSTA

IVATA NUN. S. C. B. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

704.8085.41364747

SUS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

898 0010 2329 8548

Nome: PAULO SERGIO TELES DA COSTA

Data de Nascimento: 05/08/60

Sexo: M Data de emissão: 22/12/09

Município de residência: BELEM UF: PA

Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: 000035469 | CFOP: 5258/AA
 Nº da Fatura: 0201611000035469
 Instalação: 210250 TSEE foi criada pela Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002



Centrais Elétricas do Pará S.A

Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 | Belém - PA
 CEP 66423-010 | CNPJ 04.895.728/0001-80
 Inscrição Estadual: 15.074.480-3

Para atendimento,
 Informe este número.

Referente ao mês 11/2016 Vencimento 21/11/2016

Conta Contrato
 210250

Dados do Cliente

PAULO SERGIO TELES DA COSTA

R. PARIQUIS, D05 380
 JURUNAS 66030-690 BELEM -PA
 CPF: 071.077.572-53

Tipo de Tarifa : CONVENCIONAL MONOFASIA

Classificacao: Resid. Baixa Renda - MONOFASICA

Tensao Nominal: 127 V

Ul/Seq: BL018063-850

Nr Medidor: 2830822

Fator de Potencia: 0

Demonstrativo de Faturamento

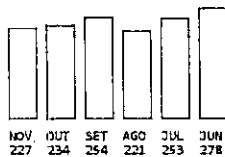
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo	30	0,290333	8,71
Consumo	70	0,496714	34,77
Consumo	120	0,744917	89,39
Consumo	07	0,828571	5,80
Adicional Band. Amarela			0,82
Cip-Ilum Pub Pref Munic			19,35
Parcela: 4 de 10			28,60

Total a pagar: R\$ 187,44

Composição do Consumo (R\$)

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição (Celpa)	Encargos Setoriais	Tributos	Total (R\$)
44,83	2,13	36,42	10,53	45,58	139,49

Histórico do Consumo (KWh)



Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	139,49	25,0000	34,88
PIS	139,49	1,3708	1,91
COFINS	139,49	6,3035	8,79

Reservado ao Fisco - Período Fiscal 07/11/2016

00LB9A472D171A4B08801FC2C3FED5AFF

Informações do consumo do mês

Nº Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Qtde. de dias	Constante	21/11/2016	Valor sem tributos (R\$)
2830822	16.793	17.020	227	32	01	30	0,195070
	06/10/2016	07/11/2016				70	0,334410
						120	0,501610
						07	0,557350

Reaviso de Vencimento

Mes: 10/2016 Valor (R\$): 193,24

Ata a emissão desta conta não foi identificado o pagamento do(s) débito(s) acima. O não pagamento até a data 22/11/2016 implicará na suspensão do fornecimento, de acordo com Res.41 4/10 art.172 e Lei 8987/95, art.6 3, inclusão SPC/SERASA e outras medidas de cobrança. Em caso de suspensão, será condicionado a quitacao de todos os débitos. Conf.Ras.ANEEL 581 /2013 art.8, existindo cobrança de atividade acessoria, e se eu direito solicitar a emissão de nova fatura sem a cobrança relativa. Caso já tenha pago, favor desconsiderar reaviso.

Número do Programa Social

12835759427

Índice de continuidade

SET/2016	DIC	FIC	DMIC
Mês Men	5,19	3,17	2,84
Mês Tri	10,38	7,35	0,00
Mês Anu	20,77	14,70	0,00
Apurado Men	0,67	1,00	0,67

Datas

Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura:	Conjunto: JURUNAS
07/11/2016	07/11/2016	07/12/2016	EUSD (R\$): 42,37

Informações para o cliente

DEBITOS: 10/2016 R\$193,24
 Períodos: Band. Tarif. | Vande: 07/10 - 31/10 Amarela | 01/11 - 07/11
 ATUALIZE SEUS DADOS NO CADASTRO UNICO ATE 21/10/2016 PARA NAO PERDER A TARIFA SOCIAL. INFORMAR COES PELO TEL. 0800 707 2063
 BENEF. TAR. SOCIAL RES 414/10 R\$ 35,02

PAULO SERGIO TELES DA COSTA V: [1.0.56.0]
 C. Contrato: 210250 Competencia: 11/2016 Data de Emissao: 07/11/2016
 Vencimento: 21/11/2016 Valor Total: 187,44 0201611000035469

836720000018 874400109003 001495450700 000002102507





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0038575-95.2014.8.14.0301
Processo Preventivo: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: EM ANDAMENTO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 22/08/2014
Vara: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Magistrado: CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: R\$ 5.000,00
Data de Autuação: 27/08/2014
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA	REU
RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES	PROCURADOR
MUNICIPIO DE BELEM	REU
BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS	PROCURADOR
PAULO SERGIO TELES DA COSTA	AUTOR
ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 10/11/2015 Tipo: DESPACHO

R.H.

Tendo em vista da matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I, CPC, razão pela qual determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público do Estado para emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 82, II do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Belém, 10 de novembro de 2015.

Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda da Capital

Data: 05/11/2014 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

LibreOffice

2ª ÁREA S

QUERENTE: PAULO SERGIO TELES DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço funcional à rua dos Tamoios nº 1671, bairro Batista Campos, nesta cidade, e MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro do Campina, CEP: 66.050-380, nesta cidade.

Vistos, etc.

PAULO SERGIO TELES DA COSTA já qualificado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE BELÉM, aduz, em síntese, o que segue:

Que possui cardiopatia grave, além de possuir problemas reumáticos e pulmonares, conforme laudos que junta aos autos. Informa que carece, portanto, de medicação específica para sobreviver: CARVEDILOL 25 mg (cujo fornecimento já encontra-se normalizado), APRESOLINA 50 mg, ENALAPRIL 20 mg, SIVASTATINA 40mg, OMEPRAZOL 20 mg e ALENIA 6/200, todos mensais, por tempo indeterminado.

ressalta que os medicamentos possuem valores excessivos no mercado e que não possui condições de custeá-los.

Informa que a Defensoria Pública, que ora o representa, expediu ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando a entrega da medicação administrativamente, mas não obteve resposta até o ajuizamento da presente ação.

Desse modo, requer, a título de tutela antecipada, o fornecimento dos medicamentos acima citados em quantidade suficiente para suprir sua necessidade diária, por tempo indeterminado. Ao final, requereu a procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipada.

Às fls. 13/19 juntou documentos aos autos.

Vieram os autos conclusos.

EXAMINO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Cuida-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada na qual o autor requer o fornecimento de medicamentos a fim de dar continuidade ao tratamento das patologias que lhe acomete, em função do alto custo dos mesmos e sua hipossuficiência financeira para custeá-los.

Não há dúvidas quanto ao dever do Estado de prover, mediante políticas sociais e econômicas, meios tendentes à redução do risco de doenças e de outros agravos. Por primeiro, dispõe o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e reparação.

Ainda:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No que respeita aos requisitos para a concessão de liminar, o primeiro (*fumus boni juris*) refere-se ao direito pleiteado, o qual deve estar com indícios e provas razoáveis capazes de convencer o juiz da veracidade dos fatos. Já o segundo requisito (*periculum in mora*) se traduz no perigo que há caso a prestação jurisdicional seja concedida somente ao final, podendo o objeto da ação perecer ou a parte vir a sofrer um dano irreversível ou de difícil reparação.

nes termos é que se depreende assistir razão aos argumentos do autor, deixando transparecer os requisitos que ensejam a concessão da liminar na presente ação ordinária.

No caso em comento, é de se notar que existem nos autos elementos comprovando os argumentos sustentados pelo autor, eis que comprova que se encontra em estado delicado de saúde mediante os laudos de fls. 13, dependendo das medicações de receitas às fls. 14.

Ora, o direito à saúde é garantido primordialmente pela Constituição Federal, quando trata como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); no caput dos artigos 5º e 6º, como direito e garantia individual e social; no artigo 196, como direito de todos e dever do Estado, que deverá garantir acesso universal e igualitário; e por fim, no artigo 198, no qual, em seu inciso II, garante o atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde.

Na seara infraconstitucional, temos a Lei nº 8.080/90, que regulamenta a atividade do SUS, bem como dá eficácia às normas constitucionais acima mencionadas.

Com isso, resta ao Estado, em qualquer de suas esferas por ser competência comum (artigo 23, II, CF), garantir por qualquer outro meio o fornecimento dos medicamentos solicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Configurada, pois, está a fumaça do bom direito, por se tratar de direito fartamente previsto na legislação pátria, bem como pelo fato de restar comprovada a real necessidade das medicações.

Em relação ao perigo na demora, este se mostra presente simplesmente pelo fato de que o fornecimento dos medicamentos representa para o autor uma forma de viver apropriadamente.

Em casos análogos assim restou decidido pelos tribunais pátrios, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde ? SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1009622 SC 2007/0279414-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO. Atualmente não se discute mais o dever do Poder Público de fornecer medicamentos à pessoa necessitada. Dever constitucional previsto no art. 196 da Constituição. Responsabilidade solidária de todos os entes públicos, independente da natureza da patologia. Precedentes do STF e STJ. Presentes, no caso, os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70057124786, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013)

(TJ-RS - AI: 70057124786 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)

E, diante do exposto, presente os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando ao s requeridos que forneça m ao autor, pelo tempo que for necessário ao seu tratamento e na quantidade suficiente para suprir a necessidade diária da autora, os medicamentos Apresolína 50 mg, Enalapril 20 mg, Sivastatina 40 mg, O meprazol 20 mg e Alenia 6/200, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento.

Instrua-se o mandado com as cópias da peça inicial.

INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE BELÉM para que CUMPRA M A LIMINAR DEFERIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Defiro nesta oportunidade o pedido de justiça gratuita.

CITE-SE E INTIME-SE.

Belém, 05 de novembro de 2014.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140284001705	21/03/2016	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	11/05/2016
20140284001705	25/01/2016	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	MINISTERIO PUBLICO	11/03/2016
20140284001705	09/12/2015	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	AO DEFENSOR	14/01/2016
20140284001705	16/11/2015	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	17/11/2015
20140284001705	29/10/2015	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	29/10/2015
20140284001705	02/09/2015	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	AO DEFENSOR	25/09/2015
20140284001705	25/08/2015	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	AO PROCURADOR	26/08/2015